



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00004/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.002849/2020-41

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTO: Admissão de assinaturas e certificados digitais

1. Consulta sobre possibilidade de admissão de assinaturas digitais e das respectivas certificações no âmbito da DIRPA, considerada a urgência decorrente do contexto de isolamento social imposto pela pandemia global causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).
2. Manifestação da Procuradoria no sentido da viabilidade, à vista do disposto no artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.
3. Proposta de encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete da Presidência, a fim de que sirva de orientação jurídica às demais áreas técnicas.
4. Recomendação no sentido de que a Administração, através da área de TI, promova análise no intuito de verificar quais outros certificados digitais poderiam ser aceitos pelo INPI, além da certificação realizada pela ICP-Brasil, indicando-se os requisitos mínimos necessários a serem atendidos, com a edição de Portaria sobre o tema.
5. Possibilidade de substituição do procedimento de legalização consular, no caso de documentos públicos, com relação aos Países signatários da Convenção da Apostila da Haia.

1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria, através de Despacho encaminhado em 03 de abril do corrente ano, em que a DIRPA - Diretoria de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados - solicita manifestação quanto à possibilidade de que documentos certificados e assinados digitalmente venham a ser admitidos para fins de processamento de transferência de titularidade.

2. Informa a Coordenação que, diante do contexto de isolamento social que decorre da pandemia global causada pelo vírus COVID-19 ("coronavírus"), *"os usuários questionam a viabilidade de substituição da assinatura digital em detrimento da assinatura física, com firma reconhecida em cartório, bem como da legalização consular, nos casos em que tais procedimentos se façam necessários. O questionamento recebido pela Ouvidoria (0240076) se refere aos procedimentos para cessão de direitos de titularidade"*.

3. A DIRPA informa ainda que já aceita a assinatura digital, por meio de certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos casos de registro de software.

4. O questionamento da Diretoria refere-se, portanto, à possibilidade de aceitação por parte do INPI de: a) assinatura digital em sentido amplo, também conhecida como *e-signature*, ou assinatura digital por certificado digital ICP-Brasil, em substituição à assinatura física com reconhecimento de firma em cartório; e b) de assinatura digital ou qualquer outro instrumento ou procedimento que possa substituir ou dispensar a legalização consular.

5. A Procuradoria já se manifestou anteriormente sobre o tema relativo à certificação digital através da elaboração da Nota nº 181-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-L.B.C.-2.2 e dos Pareceres de nºs 0002-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-L.B.C.-1.0, 0006-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-L.B.C.-1.0, 0049-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-L.B.C.-1.0 e 00041/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

É o necessário a relatar.

6. O questionamento da DIRPA relaciona-se à possibilidade de substituição da assinatura física, com firma reconhecida em cartório, bem como da legalização consular, quando tais procedimentos se façam necessários, por assinaturas digitais com a respectiva certificação.

7. O signatário da presente manifestação abordou o tema da certificação digital por ocasião da elaboração do Parecer n 00041/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, em atenção a consulta formulada pela Coordenação de Gestão de Dados Bibliográficos - COGED.

8. Conforme explicitado naquela manifestação, a certificação digital é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com

a atribuição de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

9. Nesse sentido, compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil a normatização da matéria em todo o País, além de fiscalizar as Autoridades Certificadoras (AC), encarregadas de emitir os certificados digitais (artigo 4º da MP). O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), Autarquia Federal, por seu turno, é a Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, conforme disposto no artigo 13 do referido ato normativo.

10. Certificado e assinatura digitais não se confundem. O primeiro equivale a uma carteira de identidade virtual, contendo, como em outros documentos, os dados do titular, tais como: nome, identidade civil, CPF e e-mail, além do nome e e-mail da Autoridade Certificadora (AC) que o emitiu. A assinatura digital, por sua vez, assemelha-se à própria assinatura manuscrita das partes, servindo ao propósito de comprovar a autoria de determinado ato.

11. O ITI, em seu site, presta as seguintes informações:

"Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora." (<https://www.iti.gov.br/certificado-digital>)

"2 - O que é assinatura digital?"

Como a assinatura realizada em papel, trata-se de um mecanismo que identifica o remetente de determinada mensagem eletrônica. No âmbito da ICP-Brasil, a assinatura digital possui autenticidade, integridade, confiabilidade e o não-repúdio, seu autor não poderá, por forças tecnológicas e legais, negar que seja o responsável por seu conteúdo. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma "imutabilidade lógica" de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura." (<https://www.iti.gov.br/perguntas-frequentes/41-perguntas-frequentes/112-sobre-certificacao-digital>)

12. O artigo 10 da Medida Provisória n 2.200-2/2001 dispõe sobre a validade jurídica relativa à adoção de certificados e de assinaturas digitais:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

13. Assim sendo, pode-se concluir que existe uma presunção de veracidade em relação aos signatários dos documentos elaborados em conformidade com as normas de certificação da ICP-Brasil, sendo ainda admitidos outros meios de comprovação de autoria e de integridade de documentos eletrônicos, mesmo que utilizem certificados emitidos por outras entidades, desde que previamente aceitos pelas partes envolvidas (§2º).

14. É, portanto, válida a assinatura digital aposta em determinado documento, mediante a utilização de processo de certificação, na forma da legislação (Medida Provisória n 2.200-2/2001).

Possibilidade de admissão pelo INPI de assinaturas digitais em substituição à assinatura física com reconhecimento de firma em cartório

15. No âmbito dos serviços oferecidos pelo INPI, a Resolução n 25/2013 instituiu o Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial - e-INPI. A Resolução n 62/2013, por seu turno, dispôs sobre o sistema e-Patentes/Depósito.

16. Através do referido sistema, o usuário tem acesso a uma vasta gama de serviços disponíveis por meio da utilização de petições eletrônicas. O artigo 6º da referida Resolução prevê como necessário o uso de certificação digital que siga o padrão ICP-Brasil do tipo A1 para *software* ou A3 para dispositivos de *hardware* tipo *token* ou *smart card*, fornecida por uma autoridade certificadora brasileira no padrão ICP-Brasil.

17. Assim, verifica-se que o uso de assinaturas digitais e das respectivas certificações já é admitido nos serviços prestados pela DIRPA, assim como é aceito em serviços realizados pelas outras Diretorias através da *internet*.

18. Dentre os serviços listados pela DIRPA constantes do "Manual do Usuário para o Módulo de Patentes do Peticionamento Eletrônico do INPI", está previsto, por exemplo, sob o código 249, o serviço de "anotação de transferência de titular". O Manual informa que, nesse caso, a petição eletrônica deve vir acompanhada, necessariamente, de um anexo, o respectivo documento de cessão.
19. O questionamento da DIRPA apresentado na presente consulta refere-se à possibilidade de que o referido documento de cessão seja apresentado em forma eletrônica, constando do mesmo assinaturas digitais com as respectivas certificações.
20. A Procuradoria não vislumbra qualquer óbice a essa hipótese.
21. Isso porque o reconhecimento de firma em cartório serve ao propósito de certificar a identidade da parte envolvida na transação, bem como para atestar a autoria da assinatura aposta no respectivo documento físico.
22. Como visto acima, o texto da Medida Provisória que rege a matéria confere veracidade, em relação aos seus signatários, às declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, sendo ainda admitida, caso aceita pelas partes, a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.
23. Registre-se que a transferência de titularidade de patentes ou de pedidos de patente depende apenas da anotação prevista no artigo 59, inciso I da Lei n 9.279/96, a cargo do INPI, a fim de que produza efeitos em relação a terceiros, na forma do artigo 60 do mesmo diploma legal.
24. Assim sendo, considerando que a própria DIRPA já adota o uso de certificação digital pela ICP-Brasil para fins de peticionamento eletrônico, nos termos da Resolução n 62/2013, não parece razoável que recuse a aceitação de outros documentos eletrônicos que contenham assinaturas digitais com base no mesmo padrão de certificação.
25. Por outro lado, como bem salientado no Despacho de encaminhamento da presente consulta, no procedimento de registro de *software* a aceitação é ainda mais ampla, contemplando a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, nos termos do artigo 10, §2º da Medida Provisória n 2.200-2/2001.
26. A Instrução Normativa/INPI/PR n 099/2019 disciplina o processo de registro eletrônico de programas de computador e dispõe em seu artigo 16:
- "DA ASSINATURA DIGITAL**
- Art. 16. O documento Declaração de Veracidade-DV e a Procuração Eletrônica, de que trata esta Instrução Normativa, devem ser assinados digitalmente e anexados ao formulário e-Software.*
- §1º O documento DV e a Procuração Eletrônica deverão ser apresentados no formato PDF (Portable Document Format).*
- §2º A assinatura digital no PDF observará a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de modo a garantir sua autenticidade, integridade e validade jurídica.*
- §3º O documento DV deve ser assinado digitalmente pelo titular ou seu procurador. O documento Procuração Eletrônica deve ser assinado digitalmente pelo outorgante.*
- §4º No caso de haver mais de um titular é suficiente apenas um deles assinar digitalmente o DV e a Procuração Eletrônica, quando for o caso.*
- §5º O titular domiciliado no Brasil e seu procurador, quando for o caso, deverão utilizar o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.*
- §6º O titular não domiciliado no Brasil poderá utilizar certificado não emitido pela ICP-Brasil, em conformidade com o §2º do art. 10 da referida Medida Provisória.*
- §7º Quando o titular for pessoa física, a documentação de que trata esta Instrução Normativa deverá ter o processo de certificação digital compatível para pessoa física.*
- §8º Quando o titular for pessoa jurídica, a documentação de que trata esta Instrução Normativa deverá ter o processo de certificação digital compatível para pessoa jurídica."* (grifei)
27. A Procuradoria analisou a minuta de Instrução Normativa em apreço nos autos do Processo 52400.097155/2017-06, tendo sido emitido o Parecer n 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, aprovado pelo Despacho n 0393/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3, além da Nota n 0219-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.5, aprovada pelo Despacho 0489/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3.
28. As referidas manifestações não apontaram a existência de qualquer óbice jurídico à edição da referida Instrução Normativa, destinando-se o ato, tal como sustentado pela área técnica, a promover uma maior agilidade nos processos de registro de programa de computador, passando-se a utilizar exclusivamente o meio eletrônico.
29. No presente momento em que vivemos, a declaração firmada pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020 elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em função da rápida disseminação geográfica da doença, a qual está impactando todos os setores da economia global de uma forma nunca antes vista.

30. Todos os serviços, sejam públicos ou privados, foram severamente atingidos nas últimas semanas, tendo sido reduzidos ou até mesmo suspensos, circunstância que afeta de forma direta, como não poderia deixar de ser, a possibilidade de que os usuários do sistema de propriedade industrial tenham acesso, por exemplo, a serviços cartoriais, de forma a cumprir as exigências propugnadas pela Autarquia. O Despacho encaminhado pela DIRPA dá a exata dimensão do caso, informando sobre os questionamentos apresentados pelos usuários.

31. Nesse passo, parece salutar uniformizar a aceitação de assinaturas e certificados digitais no âmbito do INPI, estendendo-se a possibilidade de utilização de assinaturas digitais com certificação emitida pela ICP-Brasil a todos os documentos que possam ser apresentados em forma eletrônica.

32. Assim sendo, manifesta-se a Procuradoria, portanto, pela viabilidade da admissão, por parte da DIRPA e das demais Diretorias, de assinaturas digitais com processo de certificação emitido pela ICP-Brasil, não devendo ser descartada também a aceitação de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, ainda que utilizados certificados emitidos outras entidades, na forma do artigo 10 da Medida Provisória n 2.200-2/2001.

33. Cumpre aqui, entretanto, fazer uma recomendação à Administração quanto a uma possível verificação dos níveis de segurança relativa aos certificados emitidos por outras entidades que não o ICP-Brasil.

34. Isso porque, conforme previsão constante do §1o do artigo 10 acima transcrito, somente as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários. Os demais serviços de certificação existentes no mercado, nos termos da legislação, dependem da anuência das partes envolvidas para que sejam considerados válidos.

35. Assim, parece importante recomendar que a Administração, através da área de tecnologia da informação (TI), analise os produtos e serviços oferecidos por outras entidades (em breve pesquisa, esse signatário localizou alguns, podendo ser citados: DocuSign, Autentique, Certisign, OriginalMy, dentre outros), a fim de verificar a tecnologia envolvida nos processos de certificação e os níveis de segurança oferecidos aos usuários, sendo indicados os requisitos mínimos a serem considerados para uma possível aceitação de certificados digitais emitidos por outras entidades.

36. As informações levantadas pela área técnica especializada poderiam servir de subsídio para que a Administração especifique, se for o caso, quais outros certificados digitais poderiam ser aceitos pelo INPI, além da certificação realizada pela ICP-Brasil.

37. Caberia, para tanto, a edição de Portaria contendo tais informações, o que viria a balizar a indicação aos usuários do sistema de propriedade industrial quanto à possibilidade de aceitação pela Autarquia de determinados certificados, ressalvando-se eventual análise pontual, caso a caso, se necessário, por parte da área de TI do INPI.

38. Por fim, importante também seria, no futuro, que os demais atos normativos da Autarquia, onde necessário, passem por uma inevitável revisão, a fim de sofram adequações para a admissão, de forma expressa, da utilização de assinaturas digitais com a respectivas certificações.

Possibilidade de aceitação pelo INPI de assinaturas digitais ou qualquer outro instrumento ou procedimento que possa substituir ou dispensar a legalização consular

39. A DIRPA também questiona sobre a possibilidade de aceitação de assinatura digital ou qualquer outro instrumento ou procedimento que possa substituir ou dispensar a legalização consular.

40. Como informa o site do Itamaraty, "*a legalização consular é um registro notarial concebido para comprovar que o documento realmente foi assinado por funcionário integrante de determinada repartição pública estrangeira*" (<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legalizacao-de-documentos/documentos-emitidos-no-externo>).

41. Em primeiro lugar, no que se refere à aceitação de assinaturas digitais em documentos emitidos por Repartições Consulares, entende a Procuradoria que a resposta à consulta encaminhada pela DIRPA não pode diferir das conclusões alcançadas acima, sendo viável a sua admissão, na forma do artigo 10 da Medida Provisória n 2.200-2/2001.

42. Nesse passo, o auxílio da área de TI do INPI, conforme proposto acima, parece fundamental, possibilitando o estabelecimento de requisitos mínimos de segurança e de confiabilidade para a avaliação dos possíveis certificados a serem aceitos.

43. Na esteira da consulta, cumpre ainda analisar a possibilidade de que algum outro instrumento ou procedimento possa substituir ou dispensar a legalização consular.

44. O Decreto n 8.660/2016 promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila da Haia), Tratado

Internacional firmado pelo Brasil naquele ano.

45. Nos termos do artigo 2º do texto da Convenção, fica dispensada entre os Estados aderentes a legalização de documentos públicos:

"Artigo 2º

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento."

46. A legalização consular, no caso de documentos públicos, é substituída pela simples aposição de uma apostila ao documento, no intuito de certificar a identidade do signatário e a autenticidade da sua assinatura (artigos 3º e 4º):

"Artigo 3º

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização.

Artigo 4º

A apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º será aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa e deverá estar em conformidade com o modelo anexo à presente Convenção.

A apostila poderá, contudo, ser redigida no idioma oficial da autoridade que a emite. Os termos padronizados nela inscritos também poderão ser redigidos em um segundo idioma. O título "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)" deverá ser escrito em francês."

47. Atualmente são 112 (cento e doze) os Países aderentes à Convenção da Apostila da Haia. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável por coordenar e regulamentar a sua aplicação.

48. Assim sendo, diante de todo o exposto, entende-se que uma possível substituição do procedimento de legalização consular, no caso específico de documentos públicos, estaria adstrita aos Países signatários da referida Convenção, hipótese em que a utilização do apostilamento acima mencionado seria suficiente para atestar a identidade de quem assina, bem como a autenticidade da respectiva assinatura e, se for o caso, do selo ou do carimbo aposto no documento.

Conclusões

49. Em primeiro lugar, considerando a relevância e a abrangência do tema, e em função das excepcionais circunstâncias por que passam todas as atividades realizadas pela Autarquia, propõe-se o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete da Presidência para conhecimento e a fim de que sirva de orientação jurídica às demais áreas técnicas.

50. Diante da consulta formulada, manifesta-se a Procuradoria, à luz do disposto no artigo 10 e parágrafos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, pela viabilidade da admissão, por parte da DIRPA e das demais Diretorias do INPI, de assinaturas digitais com processo de certificação emitido pela ICP-Brasil, podendo ser aceitos também outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, ainda que utilizados certificados emitidos por outras entidades.

51. Recomenda-se, para tanto, que a Administração, através da área de tecnologia da informação (TI), analise outros produtos e serviços oferecidos no mercado, verificando a tecnologia envolvida nos processos de certificação e os níveis de segurança associados, indicando os requisitos mínimos a serem considerados, sugerindo-se a edição de Portaria contendo tais informações, e ressaltando-se eventual análise pontual, caso a caso, se necessário, por parte da área de TI do INPI.

52. Propõe-se ainda a futura revisão dos atos normativos da Autarquia para adequá-los à possibilidade de que os respectivos procedimentos administrativos passem a admitir, de forma expressa, a utilização de assinaturas digitais com a respectivas certificações.

53. Por fim, a Procuradoria não vislumbra óbice à aceitação de assinaturas digitais em documentos emitidos por Repartições Consulares, nos mesmos termos propostos, destacando, por outro lado, que uma possível substituição do procedimento de legalização consular, no caso de documentos públicos, estaria adstrita aos Países signatários da Convenção da Apostila da Haia.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402002849202041 e da chave de acesso 1e0cf4b6

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 404046095 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 08-04-2020 15:49. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
